PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Procuradoria Geral do Município
Diretoria Consultivo - Administrativa

PARECER Nº 208-A/2026

Processo SEI nº 3536703.415.00014232/2026-71
Assunto: Aquisição de tabela hidráulica de basquete, painel e placar eletrônicos
Interessado: Gabinete do Secretário (SMCL)

EMENTA. PREGÃO ELETRÔNICO. TABELA HIDRÁULICA PARA BASQUETE, PLACAR ELETRÔNICO E PAINEL PARA PLACAR ELETRÔNICO. COTA RESERVADA PARA ME E EPP. APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL Nº 01 E DO PARECER REFERENCIAL Nº 02. PARECER Nº 208/2026. RECOMENDAÇÕES ATENDIDAS PARCIALMENTE. CONCLUSÃO: FAVORÁVEL COM OBSERVAÇÕES.

Trata-se de processo licitatório, registrado sob número Sei indicado em epígrafe, na modalidade de pregão, com cota reservada para MEs e EPPs, para aquisição de tabela hidráulica de basquete, placar eletrônico esportivo *full* personalizado, grande, com painel de mensagem e painel de placar eletrônico pequeno. O valor estimado da contratação é de R$ 80.482,95 (oitenta mil quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos).

A presente contratação já foi examinada por intermédio do Parecer nº 208/2026, onde foram apostas as seguintes Recomendações/ Observações/ Sugestões:

RECOMENDAÇÕES:

1) deve ser revisado o prazo de vigência, a fim de que ele contemple também o período atinente à garantia.

2) na descrição da solução (TR e ETP), devem ser citadas a garantia, a previsão de manutenções e a expectativa de vida útil dos produtos.

3) a garantia deve ser disciplinada nos requisitos da contratação, ainda que em subitem próprio.

4) seja revisado o Modelo de Execução, a fim de suprimir o conflito decorrente da indicação simultânea do Decreto Municipal nº 5.413/2024 e do Decreto Municipal nº 5.762/2025, devendo o Órgão Técnico optar por um deles;

5) a estimativa de quantidades deve ser revisada, para indicar a forma e os critérios utilizados nessa estimativa;

6) A justificativa do parcelamento ou não do objeto deve ser revisada em relação ao item 2 do TR.

OBSERVAÇÕES:

1) nas futuras contratações, seja a necessidade (TR e ETP) evidenciada não só pelas atividades desenvolvidas, mas também pela menção do dever legal ou constitucional associado ao direito que se visa efetivar;

2) nas próximas oportunidades, a descrição da adequação do produto (TR e ETP) deve conter indicação das características e forma de funcionamento deles que viabilizam a solução da necessidade antes indicada.

É o relatório.

Passo a opinar.

Nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 4.506/2026, fica autorizada, no presente caso, a emissão de parecer complementar, vez que já examinada a contratação através do Parecer nº 208/2026.

Considerando que os outros tópicos já foram apreciados, o presente exame se limitará aos tópicos sobre os quais as recomendações versaram.

Pois bem. O **prazo de vigência** foi revisado, e agora é suficiente para abarcar tanto o prazo de execução quanto o período pelo qual a garantia deve ser mantida.

No futuro, porém, o Órgão Técnico deve se abster de indicar o prazo de execução e a exigência de garantia em tópicos inadequados. O prazo de entrega deve ser indicado no tópico do modelo de execução, e a garantia deve ser exigida no item dos requisitos da contratação. Essas obrigações, porém, também constam nesses tópicos, razão pela qual não há prejuízo à contratação.

No tópico da **descrição da solução como um todo**, foi acrescentada menção à garantia e à manutenção dos produtos, mas não foi indicada expectativa da vida útil deles (por quanto tempo o produto durará). Ainda assim, o aperfeiçoamento do tópico e a simplicidade com que a orientação pode ser cumprida autorizam a reclassificação dela como observação.

A remissão ao Decreto Municipal nº 5.413/2024 foi excluída do **modelo de execução**, não mais subsistindo o conflito com o Decreto Municipal nº 5.762/2025.

Os critérios e a metodologia de **estimativa de quantidades** também foram melhor evidenciados, e consistem, em suma, no número de tabelas que precisam ser substituídas e de espaços em que a visualização de informações é necessária.

Em relação ao **parcelamento do objeto**, o item 1 foi considerado indivisível, em razão da venda do produto como conjunto. O item 3 também foi classificado como indivisível, por compreender apenas uma unidade do produto.

O item 2, porém, exige atenção. Primeiro, porque, apesar da informação de que os produtos seriam divididos em dois lotes separados, eles continuam a integram o mesmo item. Outra questão merece atenção. Sobre o assunto, a Procuradoria já entabulou entendimento através do Tema de Consolidação Consultiva nº 06 (antiga Orientação Normativa nº 06 — renomeada por força do art. 68 da Lei Complementar Municipal nº 4.506/2026). Veja-se:

> Considerando as limitações materiais do Município de Pederneiras, os critérios de proporcionalidade da medida são diversos daqueles utilizados pelos grandes Entes Políticos, devendo ser considerada a relação entre os benefícios da economia de escala e de minimização de gastos com gestão da contratação e os custos necessários para o fomento da economia local em face do impacto econômico da adoção do parcelamento a cada caso.

A lógica da Lei parece ser de que, a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação sejam privilegiadas (art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021), sendo que a ampliação da competição deve ser considerada ao aplicar o parcelamento (Art. 40, § 2º, da mesma Lei), e não ser usada como justificativa para aplicação dele. Nesse sentido, e porque o parcelamento é questão de natureza técnica e de discricionariedade administrativa, far-se-á observação no sentido de que o parcelamento do item 2 em dois lotes deve ser reconsiderado nesses termos.

Sendo assim, ao menos a partir dos documentos submetidos à apreciação desta Procuradoria, não mais foram identificados vícios aptos a prejudicar o processo licitatório.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos **FAVORAVELMENTE**[1] com **OBSERVAÇÕES**[2]**.**

OBSERVAÇÕES:

1) Nas próximas contratações, convém que se evite indicar o prazo de execução e a exigência de garantia em tópicos inadequados — o prazo de entrega deve ser indicado no tópico do modelo de execução, e a garantia deve ser exigida no item dos requisitos da contratação;

2) No tópico da descrição da solução, deve ser citada a expectativa de vida útil dos produtos;

3) o parcelamento do item 2 do TR (placar eletrônico poliesportivo *full* personalizado

grande com painel de mensagem) deve ser reconsiderado, ou, então, o Termo de Referência deve ser ajustado para que o item esteja, de fato, divido em dois lotes.

Sem mais. Este é o parecer.

Pederneiras, 11 de novembro de 2026.

MATHIAS REBOUÇAS DE PAIVA E OLIVEIRA
Procurador Municipal – OAB/SP 305.720

RAINE DANIELA DO VALE
Diretora da Procuradoria Consultivo - Administrativa
OAB/SP nº 434.296

[1] Pareceres **Favoráveis** dispensam reenvio do processo à Procuradoria e emissão de novo parecer, enquanto pareceres **Desfavoráveis** implicam no dever de reenvio do processo à Procuradoria a fim de que o atendimento das orientações seja avaliado.

[2] A **ressalva** será aposta exclusivamente em parecer favorável e significa que o cumprimento da orientação constante da ressalva é condição *sine qua non* para que o parecer seja considerado favorável. A **recomendação** será aposta exclusivamente em parecer desfavorável e significa o cumprimento da orientação constante da recomendação é condição *sine qua non* para a obtenção de parecer favorável. A **observação** poderá ser aposta tanto em parecer favorável quanto em parecer desfavorável e significa que o cumprimento da orientação constante da observação, apesar de desejável, é facultativo, e não influenciará o resultado do parecer. A **sugestão** poderá ser aposta tanto em parecer favorável quanto em parecer desfavorável e deve ser entendida apenas como uma ideia a ser ponderada, sem caráter conclusivo. Qualquer orientação, independentemente da espécie, poderá deixar de ser observada pelo gestor competente, desde que fundamentadamente, em razão do caráter opinativo e do efeito não vinculante do parecer. A desconsideração da orientação jurídica pelo gestor público, ainda que fundamentada, não afeta a conclusão adotada pelo Órgão de Assessoramento Jurídico.

Documento assinado eletronicamente por **Mathias Rebouças De Paiva E Oliveira**, **Procurador do Município**, em 11/11/2026, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/bauru/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0396430** e o código CRC **71C90373**.

Referência: Processo nº 3536703.415.00014232/2026-71 SEI nº 0396430